OFÍCIO EXTERNO Nº 3758/2020

Araucária, 14 de dezembro de 2020.

A Senhora
Amanda Nassar
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua Irmã Elizabete Werka, 55 – Jardim Petrópolis – Fazenda Velha
Araucária – PR

Assunto: Encaminha Veto ao Projeto de Lei nº 83/2020 – Processo nº 80788/2020

Senhora Presidente;

Vimos pelo presente encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, Veto proposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei n° 83/2020 de iniciativa parlamentar, que "Institui no âmbito do Município de Araucária o Prêmio Servidor Destaque do Ano, nos órgãos da Administração Direta, bem como cria o Prêmio Professor Excelência do Ano, nas unidades escolares do Sistema Municipal de Educação, e dá outras providências".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/12/2020 14:13 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5fd79d2a4c532.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 80788/2020
ASSUNTO: Institui no âmbito do Município de Araucária o Prêmio Servidor Destaque do Ano, nos órgãos da Administração Direta, bem como cria o Prêmio Professor Excelência do Ano, nas unidades escolares do Sistema Municipal de Educação.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 83/2020

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 175/2020, referente ao Projeto de Lei nº 83/2020, de autoria parlamentar, que institui no âmbito do Município de Araucária o Prêmio Servidor Destaque do Ano, nos órgãos da Administração Direta, bem como cria o Prêmio Professor Excelência do Ano, nas unidades escolares do Sistema Municipal de Educação.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, pois contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de incorrer em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública e regime jurídico dos servidores é privativa do Prefeito (inciso II e V, do art. 41, da LOMA e art. 66 da Constituição Estadual), bem como é contrário ao interesse público, conforme as razões a seguir expostas:

Cumpre transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Educação** sobre o Projeto em análise:

> ***A Secretaria Municipal de Educação coloca-se desfavorável a implementação do Projeto de Lei n°83/2020****, o qual trata do Prêmio Professor do Ano nas Unidades Educacionais do Sistema Municipal de Ensino.* ***Justifica-se que todas as Unidades Educacionais Municipais Públicas, desenvolvem um trabalho de qualidade e todos os profissionais da educação empenham-se em iniciativas de excelência para desenvolver a aprendizagem de crianças e estudantes.***
>
> *Ressalta-se a admiração que a Secretaria de Educação tem pelo trabalho dos professores(as) e educadores(as) e que,* ***qualquer forma de meritocracia foge à proposta de ensino do município.***
>
> *Em uma breve revisão bibliográfica, meritocracia deriva do latim meritum, que significa "mérito", acompanhada do sufixo grego cracía, que quer dizer "poder". Traduzida ao pé da letra, meritocracia é "poder do mérito". Aplicada ao cotidiano, sugere que o processo de crescimento profissional e social dos indivíduos depende, único e exclusivamente, da capacidade de cada um, ou seja, dos seus esforços e dedicações. Entretanto, é sabido*

que o processo de ensino e aprendizagem depende de vários fatores internos e externos à Unidade Educacional, não dependendo único e exclusivamente de seus esforços o pleno desenvolvimento dos estudantes.

A Secretaria Municipal de Educação preza por uma educação de qualidade em toda rede de ensino, baseada na gestão democrática e na equidade, em Unidades Educacionais onde todos se sintam acolhidos (sem preconceitos) e possam desenvolver suas potencialidades.

O Sistema de Ensino, tendo a Secretaria de Educação como parte integrante, tem muito o que construir na melhoria da educação do Município, para além do que lhe é cabível participar de processos para análise do trabalho das unidades com a finalidade de premiação.

Aos que prezam pela educação de qualidade no Município, faz-se necessário auxiliar na construção de ações que visem: a melhoria da infraestrutura de TODAS as unidades, instituir a escola em tempo integral, valorizar os profissionais, aprimorar a gestão democrática com a participação efetiva da comunidade escolar, entre tantas outras metas e estratégias definidas no Plano Municipal, Estadual e Nacional de Educação.

Vale lembrar que educação é direito público subjetivo e ao poder público cabe garanti-la como pressuposto para a cidadania e o respeito à democracia.

Considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Educação, entende-se que o Projeto de Lei **é contrário ao interesse público**

Ainda, o art. 8º do referido Projeto, prevê que o Servidor premiado terá direito à folga remunerada das suas atividades no dia de seu aniversário.

Sobre a competência prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
II - ***disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais****;*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública****, direta e indireta.*

Sobre o tema objeto do Projeto em análise a jurisprudência decide pela inconstitucionalidade, veja-se:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI VERSANDO SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.
1. ***É inconstitucional a Lei 2.235/05, do Município de Cambará do Sul, que criou Prêmio ao Funcionalismo Público Municipal através da folga na data de seu aniversário, pois versa matéria relativa ao regime jurídico dos servidores, que somente pode se tornar lei através da iniciativa do Chefe do Executivo****.*
2. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
(TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70015317175, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em: 21-08-2006).

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 83/2020 é inconstitucional, pois contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º**

da Constituição Federal e art. 7º da Constituição do Estado do Paraná, além de incorrer em vício de iniciativa, visto que a competência para criar atribuições à administração pública e regime jurídico dos servidores é privativa do Prefeito (inciso II e V, do art. 41, da LOMA e art. 66 da Constituição Estadual), bem como é contrário ao interesse público.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO o Projeto de Lei n° 83/2020.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária